DECRETO Nº 19.147
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 3.359, de 09 de novembro de 1983, no que concerne à inscrição e concessão de licença de funcionamento, Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, capítulo III da Lei nº 10.029, de 27 de dezembro de 2007, artigo 3º da Lei Complementar nº 309, de 1º de abril de 2010, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e dá providências correlatas.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 64, itens XXIII e XXXVIII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º O contribuinte que pretender se estabelecer neste Município, antes do início das atividades, deverá requerer as licenças de que trata a Lei Municipal nº 3.359/83, Título III, em especial os artigos 115, 116, 118 ao 122, por meio de requerimento:

I. no VRE – Via Rápida Empresa, quando tratar-se de pessoas que tiverem seus atos constitutivos, de alteração, de encerramento e de suspensão, registrados nos órgãos conveniados ao sistema integrador;

II. no Sistema ICAD, quando tratar-se de autônomos, ou outras pessoas cujos atos não sejam registrados nos órgãos conveniados ao sistema integrador;

III. pessoalmente, protocolizando na unidade do Poupatempo deste Município, Prefeitura Regional Norte, ou diretamente na Secretaria competente, quando se tratar de:

a. ambulantes: na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;

b. feirantes: na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

IV. outro meio que vier a ser disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único – Os meios de requerimento acima listados também devem ser utilizados para os respectivos pedidos de Consulta Prévia de Viabilidade, alteração, regularização, licença para horário especial, e encerramento da Licença.

Art. 2º A Administração poderá, em qualquer fase da análise do requerimento, solicitar aos requerentes informações ou documentos complementares que deverão ser apresentados nos prazos e meios informados.

§ 1º Quando a solicitação se der por meio do VRE, salvo se especificado o contrário, o contribuinte deverá utilizar-se do Portal do Cidadão deste Município para atender à solicitação.

§ 2º Terá o requerimento indeferido o contribuinte que:

I. deixar de atender as solicitações de que trata o caput deste artigo por mais de três vezes, para o mesmo item dentro do sistema ICAD; ou

II. ficar inerte por mais de 30 dias contados da ciência formalizada conforme disposto na Lei Municipal nº 13.655/20.

Art. 3º O Contribuinte poderá apresentar recurso em face do indeferimento da Consulta Prévia de Viabilidade ou da Licença, quando o motivo for endereço ou atividade em desacordo com a legislação municipal, que será submetido ao CPDDS - Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º Para o contribuinte que obtiver a licença será emitido:

I. CLI – Certificado de Licenciamento Integrado, quando o requerimento for formalizado por meio do VRE, que corresponderá ao Alvará nos termos do §3º, do artigo 116, e §3º, do artigo 122, todos da Lei Municipal nº 3.359/83, no qual constará o número de inscrição municipal atribuído;

II. Alvará, nos demais casos, no qual constará o número de inscrição municipal atribuído, que poderá ser:

a. Provisório com validade de 180 dias, quando concedido prazo para o cumprimento de requisitos, obrigações ou adequações à legislação Municipal;

b. Ordinário, quando cumpridos todos os requisitos e pré-requisitos; ou

c. Extraordinário, quando destinado ao horário especial;

§ 1º Não será concedida licença provisória quando existirem pré-requisitos pendentes de cumprimento pelo contribuinte, entendidos esses como obrigações e adequações que deverão ser cumpridas antes do início da atividade pelos contribuintes que pretendem exercer atividades classificadas como de alto risco.

§ 2º O prazo de validade do Alvará Provisório poderá ser prorrogado desde que surjam fatos relevantes que passem pela análise dos órgãos de fiscalização de posturas competentes e sejam por estes autorizados. A renovação será feita pela emissão de novo Alvará.

Art. 5º A Consulta Prévia de Viabilidade, cujo deferimento tem validade pelo prazo improrrogável de 120 dias, é o procedimento prévio que o contribuinte deverá realizar para obter a informação de

permissibilidade das atividades pretendidas naquele endereço e dos pré-requisitos e requisitos necessários, entendidos esses como:

I. PRÉ-REQUISITOS DE POSTURAS: inerentes a atividades de alto risco. Regras, normas, procedimentos e adequações legais que as empresas e os profissionais autônomos deverão cumprir, dentro de prazos pré-determinados pela Secretaria Municipal competente pela análise. A emissão da licença está condicionada ao cumprimento/deferimento de todos os pré-requisitos por parte do contribuinte;

II. REQUISITOS DE POSTURAS: inerentes a atividades de baixo e médio risco. Regras, normas, procedimentos e adequações legais que as empresas e os profissionais autônomos deverão cumprir, dentro de prazos pré-determinados pela Secretaria Municipal competente pela análise. Requisitos cumpridos/deferidos, em análise ou em andamento, dentro do prazo de validade, possibilitam a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 6º O contribuinte deverá manter atualizados seus dados no Cadastro Municipal e deverá comunicar, por meio de requerimento de alteração no respectivo meio de que trata o artigo 1º deste Decreto, toda e qualquer alteração, em especial as alterações no quadro societário da empresa, dos dados pessoais dos sócios e a redistribuição de capital social.

Art. 7º Para os fins de que trata este decreto, os endereços são classificados em:

I. Para o exercício da atividade: a atividade será desenvolvida no local, independentemente de atendimento ou não a clientes e fornecedores; no local poderá haver depósito de mercadorias, exposição de produtos, estacionamento de veículos e publicidade na fachada;

II. Somente escritório: considera-se endereço cadastrado apenas para atividades de escritório quando no local for desenvolvida atividade exclusivamente administrativa, de escritório, podendo ou não receber clientes no endereço declarado, sendo vedada a existência de depósitos ou estoque de produtos, peças, objetos, mostruários ou similares, bem como industrialização ou comercialização de produtos, sendo permitida comercialização de produtos via catálogo de vendas e/ou televendas;

III. Somente para Correspondência: A finalidade somente para correspondência é exclusivamente para endereços residenciais dos sócios ou autônomos. Não podendo haver no local depósito de mercadorias, produtos ou equipamentos, publicidade de qualquer forma na fachada, atendimento ou recepção de clientes e fornecedores, funcionários, mobília ou estrutura que descaracterizem o endereço apenas para correspondência.

Art. 8º O contribuinte já estabelecido no Município que pretender desenvolver atividade auxiliar deverá, depois de realizar a Consulta Prévia de Viabilidade, solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda a licença de extensão do estabelecimento, por meio de requerimento enviado por e-mail ou protocolado na unidade do Poupatempo deste Município, Prefeitura Regional Norte, ou outro meio que vier a ser disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará na "Carta de Serviços" do Portal do Município – www.riopreto.sp.gov.br – os endereços de e-mail e dos locais nos quais podem ser protocolizados estes requerimentos, ou outros meios disponíveis, bem como os documentos necessários para análise do pedido.

Art. 9º Não será considerado como unidade de extensão o estacionamento para clientes no mesmo imóvel quando não houver cobrança pelo serviço, compreendendo esse a área de atividade do contribuinte.

Art. 10 Nos requerimentos de encerramento da Licença, presumir-se-á como data de término das atividades a data do requerimento.

Art. 11 O deferimento do encerramento da Licença neste Município está condicionado à comprovação de que o estabelecimento encerrou suas atividades com o registro nos demais órgãos ou de que se mudou para outro Município.

Art. 12 A Administração, de ofício, registrará o bloqueio da Inscrição e o contribuinte terá a sua Licença suspensa quando:

I. não for localizado no endereço cadastrado ou declarado, onde deveria exercer sua atividade;

II. constatada divergência quanto aos endereços de correspondência ou de escritório, ou quanto ao exercício da atividade, cadastrados pelo contribuinte;

III. não atender os licenciamentos de atividades, pré-requisitos ou requisitos legais, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente;

IV. houver divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte e as constatadas pela fiscalização de posturas;

V. deixar de realizar o recadastramento conforme estabelecido pelo Município;

VI. causar danos ou puser em risco, por qualquer forma, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o sossego público ou a integridade física da coletividade;

VII. cometer de forma reincidente infrações relativas às posturas municipais;

VIII. Tiver seu estabelecimento lacrado pela Administração.

§ 1º Antes de aplicar a suspensão da Licença e o bloqueio da Inscrição, o contribuinte será notificado nos termos da Lei Municipal nº 13.655/20 para se regularizar ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, exceto no caso do inciso VIII que ensejará a suspensão de imediato, podendo o contribuinte apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da lacração.

§ 2º A defesa de que trata o parágrafo anterior será exercida por meio de requerimento enviado por e-mail ou protocolado na unidade do Poupatempo deste Município, Prefeitura Regional Norte, ou outro meio que vier a ser disponibilizado pelo Município, e o seu indeferimento ensejará a aplicação ou ratificação da suspensão da Licença.
§ 3º Após o decurso do prazo de que trata o §1º deste artigo será imposta a suspensão da Licença e o bloqueio da Inscrição, não sendo conhecidas as defesas intempestivas.
§ 4º Terá a sua Licença cancelada de ofício o contribuinte que cumulativamente:
I. não regularizar as causas que ensejaram a suspensão; e
II. não proceder a reativação da sua licença suspensa com o respectivo bloqueio da Inscrição Municipal, no prazo de 02 (dois) anos.
Art. 13 O contribuinte com a Licença regular poderá pedir a sua suspensão por até 02 (dois) anos.
§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput, ficando inerte o contribuinte, após notificado, a Licença será cancelada de ofício.
§ 2º Antes de expirar o prazo, o contribuinte poderá por meio de requerimento enviado por e-mail ou protocolado na unidade do Poupatempo deste Município, Prefeitura Regional Norte, ou outro meio que vier a ser disponibilizado pelo Município, solicitar a reativação da Licença, sendo proibido retornar à atividade antes do seu deferimento.
§ 3º O contribuinte que tenha exercido sua atividade em outro município durante o período de suspensão terá seu pedido de reativação indeferido e a Licença cancelada.
Art. 14 A Administração divulgará no Portal do Município – www.riopreto.sp.gov.br – para consulta pública dos contribuintes o mapa com os níveis de impacto suportados, de que trata o Anexo V, da Lei Municipal nº 13.709/2021.
Art. 15 A ciência dos atos de que trata este Decreto serão realizadas preferencialmente por meio do respectivo sistema eletrônico em que foi iniciado o procedimento, nos termos da Lei Municipal nº 13.655/20.
Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e, em especial o Decreto nº 16.888, de 27 de setembro de 2013.
Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 22 de fevereiro de 2022, 170º Ano de Fundação e 128º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.
PREFEITO EDINHO ARAÚJO
JOSÉ MARTINHO WOLF RAVAZZI NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
LUÍS ROBERTO THIESI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.